



PROJETO DE LEI Nº 015/2018

Autoria: Paulo José Borges Cardoso e Paulo Zaquette

Súmula: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 577 de 15 de dezembro de 2003 que autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder à assinatura de convênio com instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil, para concessão de empréstimos sob consignação em folha de pagamento aos Servidores Públicos Municipais e estabelece outras providências. Parecer favorável.

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Trata-se de Projeto de Lei ordinária que visa ampliar o rol de entes autorizados a conveniar com o Município a possibilidade de concessão de empréstimos e parcelamentos sob consignação em folha. Acompanha o dossiê o texto do projeto, a justificativa e a legislação citada. É o relatório.

No que concerne à iniciativa da matéria, temos que a proposta de regulamentação da matéria é de iniciativa comum ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, sendo tal competência prevista na Lei Orgânica, em seu artigo 42 combinado com artigo 37, inciso XIII.

No que se refere à competência legiferante da Câmara, o presente projeto está amparado pelos artigos 9º, *caput* e 10, inciso IX da Lei Orgânica do Município, 17, inciso I, da Constituição Estadual, e 30, inciso I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse local.

Conforme previsto no art. 55, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Justiça, Legislação e Redação, mediante parecer da Assessoria Jurídica (art. 78), opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa.

Quanto ao aspecto material o projeto propõe ampliar o rol de empresas e instituição autorizadas a conveniar com o Município a fim de conceder financiamentos e parcelamentos via débito em folha de pagamento, ou seja, consignação, alterando a lei municipal já existente, estando dentro dos limites legais. De toda sorte a análise da matéria é de competência da Câmara e discricionariedade dos Vereadores.

Feitos estes apontamentos, esta Assessoria se não opõe ao prosseguimento da



Câmara Municipal de Corbélia
Assessoria Jurídica

tramitação da presente matéria por esta Casa. Ressaltamos ainda que a matéria deverá receber parecer das Comissões de Justiça e Redação, Economia, Finanças e Orçamento e Indústria, Comércio e Agropecuária.

SMJ.

É o parecer.

Corbélia/PR, 16 de abril de 2018.

Luís Henrique Lemes

Assessor Jurídico – OAB PR 43.485